

**REFLEXÕES E PRÁTICAS NA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS
PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM O ENSINO RELIGIOSO**

doi: [10.25247/paralellus.2026.v17n40.p267-289](https://doi.org/10.25247/paralellus.2026.v17n40.p267-289)

**CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO DE PROFESSORES(AS) DE ENSINO
RELIGIOSO: UMA INVESTIGAÇÃO NA REGIÃO DA AMREC (SANTA
CATARINA, 2020-2024)**

CRITERIA FOR THE ADMISSION OF RELIGIOUS EDUCATION TEACHERS:
AN INVESTIGATION IN THE AMREC REGION (SANTA CATARINA, 2020–
2024)

CRITERIOS PARA LA ADMISIÓN DE PROFESORES DE EDUCACIÓN
RELIGIOSA: UNA INVESTIGACIÓN EN LA REGIÓN AMREC (SANTA
CATARINA, 2020-2024)

*Camila Serafim Daminelli**

*Eduardo Cunha de Oliveira***

RESUMO

A qualificação docente para o Ensino Religioso constitui um fator determinante para a qualidade dessa disciplina na educação básica brasileira. Contudo, persistem questionamentos e tensões acerca da observância rigorosa dos critérios legais exigidos para a contratação de profissionais nos processos seletivos conduzidos pelos municípios. Diante desse cenário, este estudo analisa os processos seletivos e os requisitos para a contratação de professores(as) de Ensino Religioso na região da AMREC (Associação dos Municípios da Região Carbonífera, Santa Catarina) nos últimos cinco anos, verificando sua conformidade

* Doutora em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC (2019). Estágio Pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC (2024). Desde 2022, é docente na UNESC. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4628288576892382>. E-mail: camis.hst@gmail.com.

** Licenciado em Ciências da Religião pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor de Ensino Religioso na rede estadual de ensino de Santa Catarina. Lattes: . E-mail: eduvistoria@yahoo.com.br.

com a legislação vigente. Para alcançar o objetivo proposto, realizou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, utilizando como procedimentos a revisão bibliográfica e a análise documental. A revisão de literatura fundamentou-se em autores de referência no campo do Ensino Religioso e da legislação educacional, enquanto a análise documental concentrou-se nos editais de concursos públicos e processos seletivos da Educação Básica dos 12 municípios da AMREC, no período de 2020 a 2024. Os resultados evidenciam que uma parcela significativa dos municípios não publicou editais específicos para a disciplina, optando por alocar docentes de outras formações e áreas do conhecimento. Entre aqueles que o fizeram, poucos estabeleceram a formação em Ciências da Religião como requisito obrigatório. Observou-se ainda a predominância de contratações temporárias, com escassa oferta de concursos públicos, os quais, quando realizados, apresentaram exigências menos específicas para a área, em contraste com o tratamento conferido a outras disciplinas.

Palavras-chave: Ensino Religioso; Admissão de professores(as); Formação docente; AMREC; Educação Básica.

ABSTRACT

Teacher qualification for Religious Education is a determining factor for the quality of this subject in Brazilian basic education. However, questions and tensions persist regarding the strict observance of the legal criteria required for hiring professionals in the selection processes conducted by municipalities. In light of this scenario, this study analyzes the selection processes and requirements for hiring Religious Education teachers in the AMREC region (Association of Municipalities of the Carboniferous Region, Santa Catarina) over the past five years, verifying their compliance with current legislation. To achieve the proposed objective, a qualitative-quantitative approach was adopted, using bibliographic review and documentary analysis as procedures. The literature review was based on reference authors in the field of Religious Education and educational legislation, while the documentary analysis focused on public tender and selection process notices for Basic Education in the 12 municipalities of AMREC, within the time frame of 2020 to 2024. The results show that a significant portion of the municipalities did not publish specific notices for the subject, opting instead to allocate teachers from other fields and areas of knowledge. Among those that did, few established a degree in Religious Studies as a mandatory requirement. It was also observed that temporary contracts predominated, with limited public tenders, which, when carried out, presented less specific requirements for the area compared to the treatment given to other subjects.

Keywords: Religious Education; Teacher Admission; Teacher Training; AMREC; Basic Education.

RESUMEN

La cualificación docente para la Educación Religiosa es un factor determinante para la calidad de esta disciplina en la educación básica brasileña. Sin embargo, persisten dudas y tensiones sobre el estricto cumplimiento de los criterios legales requeridos para la contratación de profesionales en los procesos de selección realizados por los municipios. En vista de este escenario, este estudio analiza los procesos de selección y los requisitos para contratar profesores de Educación Religiosa en la región AMREC (Asociación de Municipios de la Región Carbonífera, Santa Catarina) en los últimos cinco años, verificando su cumplimiento con la legislación vigente. Para alcanzar el objetivo propuesto, se llevó a cabo una investigación cualitativa y cuantitativa, utilizando la revisión bibliográfica y el análisis documental como procedimientos. La revisión bibliográfica se basó en autores de referencia en el ámbito de la Educación Religiosa y la legislación educativa, mientras que el análisis documental se centró en los avisos públicos de licitaciones públicas y los procesos de selección para Educación Básica en los 12 municipios de AMREC, en el periodo de 2020 a 2024. Los resultados muestran que una parte significativa de los municipios no publicó avisos

específicos para la disciplina, optando por asignar profesores de otros ámbitos y áreas de conocimiento. Entre los que lo hicieron, pocos establecieron la formación en Ciencias Religiosas como requisito obligatorio. También se observó la predominancia de contrataciones temporales, con escasa oferta de exámenes públicos que, al realizarse, presentaban requisitos menos específicos para el área, en contraste con el trato dado a otras disciplinas.

Palabras claves: Educación Religiosa; Admisión de profesores; Formación de profesores; AMREC; Educación básica.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo busca compreender de que maneira a formação superior em Ciências da Religião é considerada nos processos de contratação de professores para o Ensino Básico municipal na região da AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera. Para responder a essa questão, são analisados os editais de concursos públicos e processos seletivos da Educação Básica em um recorte temporal de cinco anos, abrangendo o período de 2020 a 2024. O objetivo é verificar em que medida a formação específica em Ensino Religioso é contemplada nos editais; compreender como se dá o ingresso de docentes responsáveis por ministrar essa disciplina nas escolas públicas da AMREC; refletir sobre o acesso desses profissionais, suas graduações e os requisitos exigidos para a investidura na carreira docente; além de avaliar se os critérios de admissão estão em conformidade com a legislação vigente, contribuindo para a valorização da profissão.

A profissão docente, assim como outras que exigem formação acadêmica, apresenta especificidades que delimitam a atuação do profissional em seu campo de formação. Conforme defendem Tardif e Gautier (2001), a docência insere-se em uma racionalidade técnica própria da profissão. A prática pedagógica é compreendida sob uma perspectiva prática, na medida em que os professores e professoras, dotados de racionalidade, desenvolvem métodos para orientar e qualificar sua atuação. Nesse processo, o(a) docente, portador(a) de diferentes saberes, constrói novos conhecimentos a partir de sua prática, articulando-os com aqueles já adquiridos ao longo de sua trajetória de formação e experiência profissional (Tardif, 2014).

Ao longo do trabalho, apresenta-se inicialmente um breve histórico do Ensino Religioso no Brasil e em Santa Catarina, seguido de um panorama sobre a formação docente específica na área. Na sequência, são analisadas duas tabelas elaboradas

durante a investigação, contemplando os 12 municípios pertencentes à AMREC. O primeiro momento da análise refere-se aos municípios que realizaram concursos públicos e processos seletivos para o Ensino Fundamental I e II da Educação Básica, na disciplina de Ensino Religioso. A seguir, examinamos os critérios utilizados pelas prefeituras para a contratação de professores(as), indicando quais municípios promoveram concursos ou processos seletivos nos anos avaliados, quais requisitos foram exigidos para o ingresso dos candidatos e em quais casos a legislação não foi devidamente observada.

Com o intuito de atender aos objetivos propostos, a pesquisa busca respaldo em autores de referência no campo de estudo, bem como em documentos relacionados ao problema investigado - em especial, os editais de concursos públicos e processos seletivos realizados nos municípios da AMREC nos últimos cinco anos. O propósito é compreender se os municípios têm recorrido predominantemente a contratações temporárias ou se têm investido na efetivação de docentes. O desenvolvimento desta investigação decorre de nosso interesse, enquanto profissionais da área, em refletir sobre o futuro da carreira docente no Ensino Religioso, considerando os desafios e perspectivas que se apresentam no campo. Se, como afirma Freire (1996), não há ensino sem pesquisa e nem pesquisa sem ensino, é essencial adotar uma visão situada da profissão na contemporaneidade, reconhecendo o professor não apenas como transmissor de conteúdos, mas como sujeito capaz de refletir sobre sua prática, investigar suas experiências e ressignificar continuamente seu fazer pedagógico.

2 BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS LEGAIS

O Ensino Religioso como disciplina escolar passou por diferentes momentos até chegar ao formato atual, dentro do que preconiza a Base Nacional Comum Curricular, ou seja, uma oferta obrigatória de matrícula facultativa. Um primeiro momento do Ensino Religioso, ainda na América Portuguesa e antes de sua configuração como disciplina escolar, foi marcado pela estreita união entre Estado e Igreja Católica, iniciada em 1549 com a chegada dos missionários jesuítas ao Brasil (Brasil, 2023). Os jesuítas assumiram a tarefa de organizar o projeto educativo da colônia, voltado tanto para os colonos quanto para a população indígena. Sua ação esteve

profundamente vinculada ao processo de ocidentalização e cristianização dos povos originários, priorizando a catequese e a disciplina moral como instrumentos de controle social à educação formal. Nesse período, como reflete Taciana Brasil (2023), “o Ensino Religioso tinha maior ênfase em sua dimensão extraescolar, salientando-se a catequese e a função disciplinar”, e se estendia à vida cotidiana e à estrutura social, reforçando valores religiosos e culturais que sustentavam a hegemonia da Igreja Católica e da Coroa portuguesa.

A expulsão dos jesuítas em 1759, seguida pelas reformas pombalinas, trouxe consigo uma tentativa de reorganização da educação sob bases laicas, inspiradas nos ideais iluministas. No entanto, a presença da religião na educação permaneceu significativa. Com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil em 1808, novas dinâmicas religiosas se estabeleceram, com a criação de leis de tolerância religiosa e espaço para uma maior diversidade religiosa, ainda que limitada, que marcou o início de um processo de flexibilização da hegemonia católica (Brasil, 2023).

Após a Independência, em 1822, a Constituição de 1824 consolidou um paradoxo: ao mesmo tempo em que defendia a liberdade de culto, mantinha a oficialidade da religião católica (Brasil, 1824). A Igreja Católica se manteve como religião oficial até 1891, quando foi promulgada a primeira Constituição da República. Nesse contexto, ou seja, durante todo o período do Império, o Ensino Religioso seguia como instrumento de catequese e formação moral, reforçando a identidade nacional sob bases confessionais. De acordo com Carlos Roberto Jamil Cury, o Projeto de Reforma da Educação Pública, de 1879 previa entre as disciplinas das escolas municipais da Corte a “instrução religiosa”. Para o autor, isso informa que ao lado da Igreja Católica, “outras doutrinas cristãs ou mesmo outras concepções de mundo passam a penetrar na tessitura sócio-política do país”, quando “despontavam no cenário as igrejas reformadas, as seitas maçônicas e as correntes positivistas e liberais” (Cury, 1993, p. 22-23).

Com a Proclamação da República e o acirramento das tensões entre forças religiosas e seculares, inaugura-se um segundo momento do Ensino Religioso. Nesse período, a disciplina passa a ser concebida como leiga e destinada às escolas públicas, permanecendo nesse formato até a década de 1930, quando, com o advento do

Estado Novo, novas configurações voltam a ser estabelecidas. De acordo com Cury (2004, p. 188), a primeira Constituição republicana reconhecia a “liberdade de religião e de expressão religiosa, vedando-se ao Estado o estabelecimento de cultos, sua subvenção ou formas de aliança”.

Segundo Sepulveda (2017), o ensino religioso foi reinserido oficialmente nas escolas públicas brasileiras pelo Decreto nº 19.941 de 1931, que o tornava obrigatório para a escola, mas facultativo para os alunos e alunas, consolidando-se na Constituição de 1934. Já a Constituição de 1937 reduziu a relevância do Ensino Religioso ao enfatizar conteúdos de caráter cívico e moral, que passaram a ocupar espaço no currículo escolar e, em certa medida, substituíam a função anteriormente atribuída à disciplina. Posteriormente, a Constituição de 1946 manteve o caráter facultativo do ensino religioso. Em 1961, com o advento da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Ensino Religioso manteve-se como disciplina de matrícula facultativa, sem ônus para os cofres públicos e em conformidade com a confissão religiosa do aluno ou aluna. Os professores deveriam ser registrados perante a autoridade religiosa correspondente, o que transferia a responsabilidade trabalhista para as instituições religiosas, dificultando sua implementação nas escolas públicas (Sepulveda, 2017).

Durante a ditadura militar (1964-1985), o Ensino Religioso passou a coexistir com a disciplina de Educação Moral e Cívica, introduzida em 1969 e tornada obrigatória pela reforma educacional de 1971. Essa sobreposição refletia o uso da escola como instrumento de controle ideológico do regime, reforçando valores religiosos e nacionalistas. Em 1967, com a Constituição outorgada pelo regime de exceção, o Ensino Religioso foi ampliado para todo o percurso escolar, do primário ao ensino médio, e em 1971, com a nova LDB, não houve alterações significativas nesse aspecto (Borin, 2018).

No contexto da Constituição de 1988, o artigo 210, parágrafo primeiro, reafirma: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Brasil, 1988). Posteriormente, a LDB de 1996, alterada pela Lei nº 9.475/97, manteve o caráter facultativo do Ensino Religioso, mas trouxe uma inovação ao determinar que os sistemas de ensino deveriam regulamentar os conteúdos e as normas para habilitação e admissão de

professores(as), ouvindo a sociedade civil e as diferentes denominações religiosas (Brasil, 1996). Como observa Sepulveda (2017), essa legislação representou uma vitória dos interesses privados das instituições religiosas dentro do espaço público, tensionando o princípio da laicidade do Estado.

Cabe ainda destacar o importante papel desempenhado pelo FONAPER (Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso) no processo que levou ao reconhecimento da área de Ciências da Religião como campo de conhecimento na Base Nacional Comum Curricular, contribuindo significativamente para a legitimação acadêmica e pedagógica da disciplina no contexto escolar. Destaque para um documento importante para o Ensino Religioso produzido pelo FONAPER a partir da criação dos Parâmetros Nacionais Curriculares: os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER). Esse documento tornou-se base para a constituição da disciplina de Ensino Religioso, promovendo alterações no Art. 33 da LDB vigente e agregando diferentes elementos que juntos oferecem um olhar abrangente do Ensino Religioso como objeto de estudo, tendo como eixos organizadores as seguintes propostas para blocos de conteúdo: Cultura e Religiões, Escrituras sagradas, Teologias, Ritos e Ethos. Esses critérios permitem o desenvolvimento de um Ensino Religioso pluralista e inclusivo nas escolas brasileiras. É importante salientar que os PCNER foram elaborados por um grupo do FONAPER, em sua maioria composto por cristãos, e foram aceitos pelas autoridades educacionais brasileiras sem restrições (Amaral, 2003).

O resultado destes processos está expresso na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, nos seguintes termos, conforme o Art. 1º:

O ensino religioso, disciplina da área de conhecimento da educação religiosa e parte integrante da formação básica do cidadão e da educação de jovens e adultos, é componente curricular de todas as séries ou todos os anos dos ciclos do ensino fundamental. (Brasil, 1996)

Em 2009, no entanto, observou-se um retrocesso no processo de consolidação do Ensino Religioso como disciplina laica no país, com a assinatura do acordo internacional entre o Brasil e o Estado do Vaticano, conhecido como Concordata Brasil–Santa Sé. Esse acordo, firmado sob a forma de tratado internacional, trouxe

preocupações quanto à possível reconfiguração proselitista da disciplina, ao prever, em seu artigo 11, a oferta do Ensino Religioso “católico e de outras confissões religiosas”, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental. Embora mantida a facultatividade, o destaque explícito ao catolicismo reacendeu debates sobre a laicidade do Estado e o risco de favorecimento institucional a uma determinada tradição religiosa (Souza, 2012).

Finalmente, com a publicação da BNCC, em 2018, e após o reconhecimento do Ensino Religioso como área do conhecimento por resoluções do Conselho Nacional de Educação, em 2010, consolida-se uma importante etapa no processo de legitimação da disciplina. Tal reconhecimento foi resultado de intensas articulações e negociações nos bastidores, que garantiram a inclusão do Ensino Religioso no documento, assegurando sua relevância no contexto educacional brasileiro. O texto final da BNCC passou, então, a apresentar a seguinte redação para o componente curricular de Ensino Religioso:

(...) a Resolução CNE/CEB n.º 04/2010 e a Resolução CNE/CEB n.º 07/2010 reconheceram o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos. Estabelecido como componente curricular de oferta obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental, com matrícula facultativa, em diferentes regiões do país, foram elaboradas propostas curriculares, cursos de formação inicial e continuada e materiais didático-pedagógicos que contribuíram para a construção da área do Ensino Religioso, cujas natureza e finalidades pedagógicas são distintas da confessionalidade. (BRASIL, 2018, p. 433).

O histórico do Ensino Religioso na escola pública brasileira revela um percurso marcado por avanços e retrocessos, desde sua origem ligada à Igreja Católica até sua consolidação como componente curricular laico e plural. Ao longo dos séculos, passou de uma disciplina confessional para uma área reconhecida oficialmente pela LDB e pela BNCC, com matrícula facultativa e fundamentação pedagógica. Destaca-se o papel de instituições como o FONAPER e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER) na construção de uma abordagem crítica e inclusiva. A publicação da BNCC em 2018 representa um marco na legitimação do Ensino Religioso como área do conhecimento, comprometida com a diversidade cultural, o respeito às diferentes tradições religiosas e os princípios constitucionais da laicidade e dos direitos humanos.

3 PANORAMA DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO RELIGIOSO: BRASIL E SANTA CATARINA

Historicamente, a docência se iniciou nas instituições religiosas, que exerceram papel central na formação acadêmica dos docentes, moldando também os primeiros tempos da escolarização, inclusive no Brasil. A profissão docente teve sua gênese em ambientes religiosos, como defende Nóvoa (1999), que afirma que as congregações religiosas foram se transformando em congregações docentes, como, por exemplo, os jesuítas e oratorianos, que configuraram um corpo de técnicas e saberes e, depois, um conjunto de normas e valores específicos da profissão docente.

Com o alcance da instrução formal para mais camadas da população, e com o ensino sendo estatizado, movimentos em prol da profissionalização da docência cresceram e progrediram na busca por uma formação cada vez mais específica que integrasse os professores(as) em uma carreira desvinculada do dom ou sacerdócio, para a prática de uma profissão essencial para o desenvolvimento da sociedade (Nóvoa, 1999).

Conforme Junqueira (2010), até a década de 1890, eram as instituições cristãs as responsáveis pela formação de professores(as) de Ensino Religioso, sendo a maioria proposta por instituições de cunho confessional e algumas interconfessionais. As nomenclaturas eram variadas, tais como teologia, educação cristã, ciências religiosas, entre outras. Durante as décadas de 1960 e 1970, o perfil do profissional de Ensino Religioso era o de professores(as) leigos sem uma preparação específica, oriundos de instituições religiosas ou com formação teológica, como padres e pastores, além de professores(as) com cursos de 30, 40 ou até mais horas, mais que careciam de uma formação adequada. Na década de 1980, identificou-se a necessidade de formação específica para área, e algumas experiências de secretarias estaduais e municipais de educação floresceram pelo país. A maioria, contudo, ainda de cursos confessionais e interconfessionais, dominada pelas igrejas ou repassado para professores(as) com formação em outras disciplinas (Junqueira, 2010).

A partir de julho de 1997 com o advento da Lei n. 9.475 o Ensino Religioso passa a fundamentar-se numa epistemologia pedagógica e não mais na orientação desta ou daquela denominação religiosa, tendo o fenômeno religioso como objeto de estudo e

na abertura do ser humano ao transcendente, consigo mesmo e com o mundo como função educacional (Caron, 2007).

Em um mundo cada vez mais conectado, dinâmico e complexo, professores(as) formados na área são essenciais: precisam estar qualificados para levar os alunos e alunas a se envolverem na busca pelos próprios conhecimentos, exercitar a cidadania construindo sua identidade e trabalhar sua relação com o sagrado. Dessa forma, sustentamos que somente o profissional do ER pode contribuir, de maneira qualificada e consciente, para formação de uma sociedade mais justa e que promova a tolerância religiosa e o diálogo interreligioso, fomentando uma cultura de paz a partir da escola (Caron, 2007). A atuação desse(a) educador(a) vai além da transmissão de saberes; ela envolve o respeito ao pluralismo e a valorização do pluralismo, tão necessários no contexto contemporâneo.

Hoje, portanto, entende-se que o profissional das Ciências da Religião requer uma formação específica que não pode ser substituída por outra área de conhecimento, ou ainda, não deve ser exercida, nas escolas públicas, por um religioso vinculado institucionalmente, a uma profissão de fé. De acordo com a BNCC, preconiza-se a

(...) necessidade de rigorosa formação docente para o Ensino Religioso em nível de licenciatura. A formação inicial deve assegurar o desenvolvimento de processos de reconhecimento das identidades religiosas e não religiosas, de forma que as diferentes culturas, religiosidades e filosofias de vida sejam estudadas a partir de pressupostos científicos, éticos e estéticos, salvaguardando os direitos humanos, a liberdade de pensamento, crença, culto e organização nos termos da lei. (Brasil, 2018)

O Art. 5º da LDB estabelece que a docência em Ensino Religioso, nas redes públicas estaduais, deve ser exercida exclusivamente por profissionais que atendam a requisitos específicos de formação acadêmica, como expresso a seguir:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião,

metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta Lei por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação. (Brasil, 1996)

Investigando a literatura de referência sobre essa temática, encontramos que no ano de 1995 apenas os estados de Santa Catarina, Pará e Paraná possuíam licenciaturas para formar professores(as) de Ensino Religioso. Nos outros estados da Federação, existiam apenas cursos livres, de extensão universitária ou de especialização *Lato Sensu* - modalidade de pós-graduação voltada à formação prática e complementar, com carga horária mínima de 360 horas - para complementar a formação de professores(as) de outras áreas para o Ensino Religioso (Junqueira, 2010).

A partir deste breve apanhado histórico sobre a formação profissional para o Ensino Religioso, observa-se que a trajetória da formação dos profissionais do campo, no Brasil, passou por significativas transformações - desde sua vinculação quase exclusiva às instituições religiosas até o reconhecimento da necessidade de uma formação específica, laica e fundamentada em pressupostos científicos e pedagógicos. A consolidação desse percurso marca um avanço importante no campo educacional, ao garantir que o Ensino Religioso, como componente curricular, seja ministrado por profissionais habilitados, comprometidos com a diversidade, a ética e a promoção dos direitos humanos, em consonância com os princípios estabelecidos pela legislação educacional brasileira.

4 ENSINO RELIGIOSO EM SANTA CATARINA E OS CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES(AS)

Com o texto da LDB já tomando forma, em outubro de 1995 a diretoria do CIER (Conselho Interconfessional para a Educação Religiosa), juntamente com representantes da SED/SC (Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina) e professores(as) de Ensino Religioso, contataram a Universidade Regional de Blumenau (FURB) para tratar da construção de um Curso de Licenciatura, o qual foi viabilizado em 1996. Em seguida, a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) e a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) também passaram a ofertar o curso de formação docente para a área do Ensino Religioso (Oliveira, 2003, apud Oliari, 2015). Ainda em 1996 o CIER, em assembleia, entrou com processo para criação de curso de formação docente na área.

Os cursos de Ciências da Religião no Estado de Santa Catarina começaram a atuar no final do ano de 1996, com a 1ª. turma na Universidade Regional de Blumenau, pois após ser sancionada a LDB, a demanda por esses profissionais no mercado de trabalho aumentou. Tal situação ocorreu a partir da demanda de profissionais habilitados para ministrar o Ensino Religioso, e despontaram iniciativas de criação de cursos de licenciatura, de graduação plena, em diferentes Estados. Santa Catarina foi o pioneiro a elaborar e autorizar, em 1996, o curso de graduação em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso, seguido, no decorrer dos anos, por outros Estados, a saber: Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais e Rio Grande do Norte (Fracaro; Junqueira, 2010).

É importante citar também a iniciativa do governo do Estado de Santa Catarina com a criação do projeto magister, que consistia em uma contratação emergencial de professores(as) via concurso vestibular em áreas com carência docente. Os professores(as) para o Ensino Religioso foram contemplados pela iniciativa, através da criação de 250 vagas para a área, conforme o parecer SED/SC n.º 141/2009 (Junqueira, 2010).

Após a publicação do texto da BNCC, em 2018, os Estados brasileiros começaram a se organizar e em Santa Catarina foi produzido o Currículo Base da Educação Infantil

E do Ensino Fundamental do Território Catarinense, no ano de 2019. Com relação ao Ensino Religioso, o documento afirma o seguinte:

No Estado de Santa Catarina, o Ensino Religioso está disposto na Lei Complementar n.º 170/1998, regulamentado pelo Decreto n.º 3882/2005. Constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, de oferta obrigatória e matrícula facultativa, cuja natureza e finalidades pedagógicas são distintas da confessionalidade. (Santa Catarina, 2019, p. 455)

O Estado de Santa Catarina possui atualmente cursos presenciais de Ciências da Religião na FURB, na cidade de Blumenau, e no campus do município de Laguna. Também a UNESC (Universidade do Extremo Sul Catarinense) possui o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, no campus Criciúma. Fora estes, atualmente existem alguns cursos na modalidade EAD (Ensino à Distância), à exemplo do curso do UNIASSELVI (Centro Universitário Leonardo Da Vinci).

Compreender a trajetória da oferta de cursos superiores em Ciências da Religião em Santa Catarina é importante, pois permite contextualizar a formação específica dos profissionais aptos a atuar no Ensino Religioso nas redes públicas e privadas de ensino. Esse panorama formativo permite analisar, de forma mais crítica, os processos de seleção e ingresso de docentes nessa área, especialmente na região da AMREC. A partir desse recorte, examinamos a seguir os editais públicos à luz da legislação vigente, verificando em que medida contemplam a exigência de formação específica, quais os perfis profissionais demandados, e como tais critérios impactam a valorização e a profissionalização do magistério em Ensino Religioso.

Tabela 1: Municípios e quantidade de editais de seleção docente para o Ensino Religioso

MUNICÍPIO	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL
BALNEÁRIO RINCÃO	0	0	0	0	0	0
COCAL DO SUL	0	1	1	0	0	2
CRICIÚMA	0	0	0	0	0	0
FORQUILHINHA	0	1	0	1	1	3

IÇARA	1	1	0	1	0	3
LAURO MÜLLER	0	0	0	0	0	0
MORRO DA FUMAÇA	0	1	0	1	0	2
NOVA VENEZA	0	0	0	0	0	0
ORLEANS	0	1	1	0	1	3
SIDERÓPOLIS	0	0	0	0	0	0
TREVISO	0	0	0	0	0	0
URUSSANGA	0	1	0	1	0	2
TOTAL	1	6	2	4	2	15

Fonte: Elaboração das autorias (2025).

Dos municípios pesquisados na região da AMREC, Balneário Rincão, Criciúma, Lauro Müller, Nova Veneza, Siderópolis e Treviso não apresentaram, no recorte temporal de cinco anos, nenhum edital específico para a contratação de docentes de Ensino Religioso. Isso representa 50% do total analisado. Chama a atenção o fato de que metade dos municípios pesquisados, num corte de cinco anos, não tenha promovido nenhum certame para contratação de professores(as) de Ensino Religioso, sendo que em 100% dos municípios estudados ocorreram publicações de editais para professores(as) de outras disciplinas do ensino fundamental, no mínimo a cada 2 anos.

Tabela 2: Municípios, editais e critérios para admissão de professores(as) de ER

BALNEÁRIO RINCÃO	EDITAL	CRITÉRIOS
ANOS 2020/21/22/23/24	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
COCAL DO SUL	EDITAL	CRITÉRIOS

ANO 2020	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2021	001/202 1	Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura em Ciências da religião, filosofia, história ou estudos sociais.
ANO 2022	002/202 2	Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura em Ciências da religião, filosofia, história ou estudos sociais.
ANO 2023/2024	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
CRICIÚMA	EDITAL	CRITÉRIOS
ANOS 2020/21/22/23/24	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
FORQUILHINHA	EDITAL	CRITÉRIOS
ANO 2020	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2021	001/202 1	Portador de certificação de conclusão de curso superior de Pedagogia, ou Licenciatura em ciências da religião, ou filosofia, ou história, ou estudos sociais.
ANO 2022	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2023	001/202 3	Portador de certificado de conclusão de curso superior de Pedagogia, ou licenciatura em Ciências da Religião, ou Filosofia, ou História, ou Estudos Sociais.
ANO 2024	001/202 4	Portador de certificado de conclusão de curso superior de Pedagogia, ou licenciatura em Ciências da Religião, ou Filosofia, ou História, ou Estudos Sociais.
IÇARA	EDITAL	CRITÉRIOS
ANO 2020	002/202 0	Nível Superior: Disciplinas Específicas. (Formação na Área).

ANO 2021	001/202 1	Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências da Religião – Licenciatura em Ensino Religioso.
ANO 2022	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2023	003/202 3	Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências da Religião – Licenciatura em Ensino Religioso.
ANO 2024	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
MORRO DA FUMAÇA	EDITAL	CRITÉRIOS
ANO 2020	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2021	001/202 1	(Nível Superior): Licenciatura Plena em Ensino Religioso. Não habilitado: Cursando a partir da 4ª Fase de Licenciatura Plena em Ensino Religioso ou áreas afins.
ANO 2022	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2023	002/202 3	Habilitado (Nível Superior): Licenciatura em Ciências da Religião. 2. Não habilitado: Cursando a partir da 4ª Fase de Licenciatura em Ciências da Religião.
ANO 2024	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
NOVA VENEZA	EDITAL	CRITÉRIOS
ANOS 2020/21/22/23/24	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ORLEANS	EDITAL	CRITÉRIOS
ANO 2020	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO

ANO 2021	001/202 1	Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura na Área de Teologia, Ciências da Religião, História, Sociologia, Filosofia, Pedagogia.
ANO 2022	001/202 2	Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura na Área de Teologia, Ciências da Religião, História, Sociologia, Filosofia, Pedagogia.
ANO 2023	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2024	003/202 4	Habilitado. Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura na Área de Teologia, Ciências da Religião, História, Sociologia, Filosofia, Pedagogia.
SIDERÓPOLIS	EDITAL	CRITÉRIOS
ANOS 2020/21/22/23/24	-	SEM EDITAIS PARA O PERÍODO
TREVISÓ	EDITAL	CRITÉRIOS
ANOS 2020/21/22/23/24	-	SEM EDITAIS PARA O PERÍODO
URUSSANGA	EDITAL	CRITÉRIOS
ANO 2020	-	SEM EDITAIS PARA O PERÍODO
ANO 2021	001/202 1	Habilitado. Diploma de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura na Área de atuação ou Teologia, História, Sociologia. Lei n.º 1763/2000.
ANO 2022	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
ANO 2023	001/202 3	Habilitado. Diploma de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura na Área de atuação ou Teologia, História, Sociologia. Lei n.º 1763/2000.

ANO 2024	-	SEM EDITAIS NO PERÍODO
----------	---	------------------------

Fonte: elaboração das autorias (2025).

Entre os municípios analisados, observa-se que Cocal do Sul, Forquilha, Orleans e Urussanga - correspondendo a 33% da amostra - publicaram editais com critérios genéricos de formação para a contratação de docentes de Ensino Religioso. Apenas Içara e Morro da Fumaça, que representam 16% dos municípios estudados, apresentaram editais em conformidade com a legislação vigente, exigindo formação específica na área. Diante desse cenário, impõe-se uma pergunta inquietante: porque para a disciplina de ER a maioria dos gestores públicos optou por inserir nos editais uma qualificação genérica para acesso ao cargo, enquanto para outras disciplinas foi requerida formação específica na área? Será a falta de docentes habilitados, o descaso das secretarias de educação com a disciplina, ou alguma outra razão?

Ao adentrar a etapa analítica da pesquisa, o estudo se organizou em torno do levantamento das informações contidas nos editais publicados pelos 12 municípios participantes da AMREC, no período entre 2020 e 2024. Os dados revelados pela pesquisa demonstraram cinco situações que demandam nossa atenção. A primeira situação diz respeito a cinco municípios que, ao longo dos anos analisados, não publicaram editais para contratação de professor ou sequer incluíram Ensino Religioso nos seus certames. Nesses casos, verificou-se que docentes de outras áreas utilizaram as aulas de Ensino Religioso para fechar sua carga horária, em desacordo com a legislação vigente e em flagrante desrespeito à exigência de formação específica para o exercício dessa função docente.

A segunda questão se refere às contratações com qualificações genéricas (formação na área de Ciências Humanas) para o cargo de professor de Ensino Religioso. Identificamos quatro municípios que tiveram esta prática, permitindo que docentes de disciplinas diversas da área das Ciências Humanas assumissem a regência dessas aulas. Tal prática configura, novamente, um claro descumprimento da legislação educacional vigente, que exige formação específica para o exercício da docência em Ensino Religioso.

A terceira questão trata da qualificação específica para atuar como professor da disciplina. Apenas dois municípios exigiram em seus certames a formação em licenciatura em Ciências da Religião, sendo: Içara com três editais, e Morro da Fumaça, com dois editais no período apurado. Esses casos não podem ser motivos de celebração, uma vez que correspondem a menos de 20% do total de municípios pesquisados, que somam doze.

A quarta questão aponta para o número insuficiente de editais de contratação para professores(as) da área estudada, tanto para o período (entre 2020 e 2024), quanto para a quantidade de municípios estudados (doze, no total). Ao todo, foram identificados 15 editais publicados, sendo que na prática, mesmo nos municípios que tiveram certames, observou-se que as seleções para contratações temporárias ocorreram, em média, a cada dois anos. A irregularidade observada na publicação dos seletivos compromete a previsibilidade necessária aos profissionais, frustrando os candidatos em suas expectativas de estabilidade e continuidade no exercício da docência em Ensino Religioso.

A quinta situação diz respeito à realização de apenas um concurso público no período analisado, especificamente para o município de Forquilha. No entanto, mesmo esse certame apresentou exigência genérica de formação para o cargo de professor de Ensino Religioso, sem requerer habilitação específica. Tal cenário causa desapontamento e preocupação, pois evidencia a desvalorização da carreira docente no Ensino Religioso. Esse descaso torna-se ainda mais evidente quando se observa que, nos mesmos editais, as demais disciplinas exigem formação específica. Isso revela, claramente, que a disciplina de ER tem sido preterida nos editais de processos seletivos.

Diante dos dados analisados, constatamos um cenário preocupante quanto ao tratamento dado ao Ensino Religioso nos processos seletivos da região da AMREC. A ausência de editais em metade dos municípios, a adoção de critérios genéricos em grande parte dos certames e o número reduzido de concursos públicos com exigência de formação específica evidenciam um quadro de negligência institucional em relação à disciplina. Tais práticas vão de encontro às diretrizes legais que reconhecem o Ensino Religioso como componente curricular com identidade própria e demandam

profissionais devidamente habilitados. A disparidade no tratamento da disciplina, em comparação com outros componentes curriculares, compromete não apenas a valorização da carreira docente na área, mas também o direito dos estudantes à oferta de um ensino de qualidade, plural e fundamentado em princípios pedagógicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo dessa pesquisa, os documentos analisados revelam uma trajetória de lutas e desafios até que a carreira encontrasse seu espaço e se consolidasse na BNCC, reconhecida como área de conhecimento. Também é importante ressaltar que o Ensino Religioso é a única disciplina mencionada no corpo do texto constitucional, conforme Art. 210. Apesar desses avanços normativos e simbólicos, o Ensino Religioso ainda carece de cuidados e, principalmente, comprometimento por parte das secretarias municipais de Educação.

A conclusão da investigação junto aos editais permite afirmar que a legislação educacional não tem sido cumprida na maioria dos municípios da AMREC, o que talvez reflita uma realidade mais ampla, em nível nacional. Encontramos, portanto, uma situação alarmante, pois, na prática, significa que professores(as) com outra formação estão assumindo estas vagas. Isso significa que existe o risco real de que os conteúdos não estejam sendo abordados com a profundidade, o rigor epistemológico e a sensibilidade intercultural necessários para contemplar adequadamente os objetivos pedagógicos da disciplina e os direitos formativos dos(as) estudantes(as).

Entendemos que a discussão demanda a produção de uma pesquisa mais robusta, com dados de mais municípios de diferentes regiões do país, a fim de verificar se esta situação tem se repetido em outras localidades. Nos parece fundamental questionar os motivos pelos quais tantos municípios optam por não exigir formação específica para a disciplina: trata-se de desconhecimento das normas legais? Falta de docentes habilitados? Desvalorização institucional da área? Ou simples omissão por parte das secretarias de educação? Nossa pesquisa junto aos editais não permitiu dar respostas a estes questionamentos. Com dados concretos em mãos, a sociedade civil organizada poderá acionar os órgãos de controle, como o Ministério Público, para que

essa situação seja enfrentada de forma efetiva, garantindo o direito dos e das estudantes a um Ensino Religioso de qualidade, ministrado por profissionais devidamente habilitados e comprometidos com os princípios constitucionais da educação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, T.C.I. **Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras**. 2003. 117f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, UEM. Maringá, 2003.

AS LEIS BRASILEIRAS E O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. **Nova Escola Gestão**, 01/10/2009. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/728/as-leis-brasileiras-e-o-ensino-religioso-na-escola-publica>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA. Disponível em: <https://amrec.com.br/pagina-10024/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BORIN, Luiz Cláudio. História do Ensino Religioso no Brasil. [recurso eletrônico]/ 1ª. ed. Santa Maria, RS: UFSM, NTE. 2018/e-book.

BRASIL, Taciana. Ensino Religioso no Brasil: da confessionalidade à laicidade? **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 119, p. 1-23, abr./jun. 2023.

CARON, Lurdes. **Políticas e Práticas Curriculares: Formação de Professores de Ensino Religioso**. Tese (Doutorado em Educação: Currículo). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino Religioso e Escola Pública: o Curso Histórico de uma Polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 17, p. 20-37, jun. 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, n. 27, p. 183-189, set./dez. 2004.

FRACARO, Maria Edile; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Professor de ensino religioso: Histórico da formação no contexto brasileiro**. Teocomunicação. Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 173-191, maio/ago. 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

JUNQUEIRA, Rogério A. Formação do Professor de Ensino Religioso: Um Processo em Construção no Contexto Brasileiro. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, p. 62 - 84, jun. 2010.

NÓVOA, António. **O passado e o presente do professor**. In: NÓVOA, António (Org.). Profissão professor. 2ª. ed. Porto: Porto Editora, 1999, p. 13-34.

OLIARI, Gilberto. Congresso Lusófono de Ciências das Religiões, Religiões e Espiritualidades, Culturas e Identidades, n.º I, 2015, Lisboa. **Laicidade, Liberdade Religiosa e Ensino Religioso: Perspectivas Étno-Históricas**. Lisboa: Edições Universitárias

Lusófonas, 2015. Disponível em: [I Congresso Lusófono de Ciência das Religiões de 2015 — Ciência das Religiões](#). Acesso em: 15 nov. 2024.

SEPULVEDA, Denize; SEPULVEDA, José Antonio. A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas. Educação. **Revista do Centro de Educação**, Universidade Federal de Santa Maria, v. 42, n. 1, 2017.

SOUZA, João Luiz de. Ensino religioso, laicidade e o acordo Brasil - Santa Sé: tensões e desafios. In: MENESES, Ulpiano (org.). **Religião e educação**: debates contemporâneos. São Paulo: Paulinas, 2012, p. 119–143.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. Petrópolis: Vozes, 2014

TARDIF, Maurice; GAUTHIER, Clermont. O professor como ator racional: Que racionalidade, que saber, que julgamento? In: PASQUAY, L. *et al* (Orgs.). **Formando professores profissionais**: quais estratégias? Quais competências? 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001.

Fontes documentais

I. Legislação

ACORDO BRASIL- SANTA SÉ.- Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf> . Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1891]**. Brasília, DF: Senado Federal, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Dez. 1961.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **LDB-Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Dez. 1996.

SANTA CATARINA. **Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense**. Florianópolis, SC: Governo do Estado, Secretaria de Estado da Educação, 2019. Disponível em: <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/curriculo-base-do-territorio-catarinense>. Acesso em 1 nov. 2024.

II. Editais

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL. Edital de Processo Seletivo n.º 002/2022. [Cocal do Sul, SC], 2022. Disponível em: [EDITAL-PROCESSO-SELETIVO-02.2022-17112022.pdf](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL. Edital De Processo Seletivo n.º 001/2021. [Cocal do Sul, SC], 2021. Disponível em:

[2282441 EDITAL PROCESSO SELETIVO 001 2021 1docultima versao.pdf](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA. Edital de Concurso Público. [Forquilha, SC], 2024. Disponível em: [1a-ERRATA-PROCESSO-SELETIVO-001.2024-1.doc](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA. Edital de Processo Seletivo n.º 01/2023. [Forquilha, SC], 2023. Disponível em: [Edital-Processo-Seletivo-Forquilha-2023.pdf](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA. Edital De Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2021. [Forquilha, SC], 2021. Disponível em: [Edital Processo Seletivo Prefeitura de Forquilha-SC 2021](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA. Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2020. [Içara, SC], 2020. Disponível em: [Edital Processo Seletivo Prefeitura de Içara-SC 02-2020 - Professor](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA. Edital de Processo Seletivo n.º 001/2021. [Içara, SC], 2021. Disponível em: <https://www.acheconcursos.com.br/imagens/anexo/42348/edital-icara-sc-2021.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA. Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2023. [Içara, SC], 2023. Disponível em: [Edital Processo Seletivo Prefeitura de Içara-SC 2023 - Educação](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA. Edital de Processo Seletivo N.º 02/2023. [Morro da Fumaça, SC], 2023. Disponível em: [Novo Processo Seletivo é aberto em Morro da Fumaça - SC](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA. Edital de Processo Seletivo n.º 001/2021. [Morro da Fumaça, SC], 2021. Disponível em: [Edital Processo Seletivo Prefeitura de Morro da Fumaça-SC 2021](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS. Edital de Processo Seletivo n.º 001/2022. [Orleans, SC], 2022. Disponível em: [Prefeitura de Orleans - SC divulga Processo Seletivo na área da educação](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS. Edital de Processo Seletivo n.º 03/2024. [Orleans, SC], 2024. Disponível em: [Prefeitura de Orleans - SC abre Processo Seletivo para diversas áreas educacionais](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS. Edital de Processo Seletivo n.º 001/2021. [Orleans, SC], 2021. Disponível em: [Edital Processo Seletivo Prefeitura de Orleans-SC 2021 - Educação](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA. Edital de Processo Seletivo n.º 01/2023. [Urussanga, SC], 2023. Disponível em: [Prefeitura de Urussanga - SC abre inscrições para novo Processo Seletivo](#). Acesso em: 28 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA. Edital de Processo Seletivo n.º 01/2021. [Urussanga, SC], 2021. Disponível em: https://arq.pciconcursos.com.br/prefeitura-de-urussanga-sc-abre-processo-seletivo-para-integrar-quadro-temporario/1559038/d7de40396a/edital_de_abertura_001_2021_1559038.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.